



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

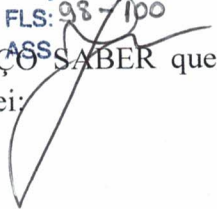
**LEI MUNICIPAL N.º 4.946, DE 19 DE AGOSTO DE 2022**

**PUBLICADO**

DATA: 23/08/2022

EDIÇÃO Nº 2589

FLS: 98-100

ASS:  FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o funcionamento, condomínio e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Municipal, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos espaços comerciais e de serviços do Mercado Municipal.

Art. 2º O Mercado Municipal destina-se à comercialização de alimentos, comércios, serviços e outros produtos, no sistema varejista.

Art. 3º A numeração, localização e distribuição dos espaços comerciais por ramo de atividade serão devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal através de Decreto.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 4º Fica instituída a Concessão Administrativa como forma de utilização por particulares dos espaços comerciais existentes no Mercado Municipal, destinados ao comércio permanente, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão.

§ 1º A Concessão Administrativa possuirá o prazo de vigência de 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do Termo de Concessão Administrativa podendo ser prorrogado por igual período apenas uma vez, observado o juízo de oportunidade e conveniência do Executivo Municipal.

§ 2º Não poderão ser concessionários dos espaços comerciais existentes no Mercado Municipal:

a) agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) Servidor Público de qualquer esfera, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

§ 3º É vedada a outorga de mais de uma concessão administrativa à mesma empresa.

**Seção I**



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### Da Licitação

Art. 5º Os espaços a serem explorados serão objeto de processo licitatório a ser realizado pela Administração Municipal, observados os ramos de atividade destinados aos espaços, visando à concessão nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, além do ordenamento municipal atinente.

Art. 6º O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração dos espaços comerciais do Mercado Municipal.

§ 1º Será afixado o competente Edital de licitação no Mercado Municipal e na sede da Prefeitura Municipal, bem como divulgado através da imprensa e Diário Oficial, nos termos do exigido pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 2º Os interessados deverão atender a todas as exigências contidas na legislação municipal e federal para licitações e sendo aplicável a preferência quando se tratar de empresas locais e regionais na forma da lei.

Art. 7º Durante o período licitatório o espaço comercial licitado será devidamente identificado pela Administração Municipal, ficando aberto à visita dos interessados.

### Seção II

#### Da Instalação do Espaço Comercial

Art. 8º Após o encerramento da licitação e assinatura do Termo de Concessão Administrativa será concedido ao concessionário o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua instalação e início das atividades comerciais, período em que ficará isento do pagamento do valor mensal de utilização do espaço comercial.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Concessão Administrativa.

§ 2º O início da instalação pelo concessionário independe de autorização específica da Administração Municipal, passando o mesmo a deter a posse do espaço público após a assinatura do Termo de Concessão Administrativa.

§ 3º O início das atividades comerciais do concessionário deverá ser comunicado e autorizado, devendo ser efetuado o primeiro pagamento do valor mensal de utilização do espaço comercial 60 (sessenta) dias após a instalação.

Art. 9º Antes de autorizado o início das atividades comerciais, o espaço comercial cedido ao concessionário será vistoriado pela Administração Municipal com o objetivo de certificar o cumprimento das obrigações exigidas através do Edital de licitação.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Art. 10. O descumprimento de qualquer das obrigações exigidas no Edital de licitação determinará a não autorização pela Administração Municipal para o início das atividades comerciais.

§ 1º A negativa da Administração Municipal não suspenderá o curso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no *caput* do art. 8º desta Lei.

§ 2º As alterações, ajustes ou determinações da Administração Municipal, decorrentes da vistoria prévia, deverão ser providenciadas pelo concessionário antes do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. O decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem o início das atividades comerciais pelo concessionário, desde que a Administração Municipal não tenha dado causa, ensejará a aplicação de multa mensal, aplicável proporcionalmente, no valor igual ao dobro do valor mensal de utilização do espaço comercial.

Art. 12. Caso o concessionário não dê início às atividades comerciais de forma injustificada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do Termo de Concessão Administrativa, poderá o mesmo ser revogado de ofício, não cabendo ao concessionário qualquer espécie de indenização.

### Seção III

#### Do Valor Mensal de Utilização do Espaço Comercial

Art. 13. O concessionário pagará ao Município o valor mensal de utilização do espaço comercial expresso em reais conforme valor e forma de pagamento oferecido na proposta vencedora da licitação;

§ 1º O valor mensal de utilização do espaço comercial deverá estar expresso no edital de concorrência pública, estabelecendo o valor mínimo, a forma e a periodicidade de atualização/reajuste.

§ 2º O funcionamento e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Municipal serão regulamentados através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

### Seção IV

#### Da Extinção da Concessão

Art. 14. A concessão extinguir-se-á, perdendo o concessionário o direito de explorar e ocupar o espaço comercial, nas seguintes hipóteses:

I - sumariamente, precedida de notificação preliminar, por ausência consecutiva do pagamento de 03 (três) valores mensais de utilização do espaço comercial;

II - sumariamente, se constatado que o concessionário vendeu, cedeu ou alugou o espaço concedido;



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

III - precedida de processo administrativo, no caso de aplicação de penalidade, quando expressamente previsto em atos legais.

Art. 15. Na hipótese do concessionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial, ocorrendo a vacância, revogação ou extinção, a Administração Municipal determinará a realização de licitação para nova concessão administrativa do espaço, ou se valerá do disposto no § 3º do art. 71 da Lei Orgânica de Francisco Beltrão.

Art. 16. Extinta ou revogada a concessão, será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal com os acréscimos constantes do bem, inclusive qualquer benfeitoria realizada, não fazendo jus ao concessionário qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

##### **Seção I**

##### **Da Administração**

Art. 17. Cada concessionário terá direito a exploração 01 (um) espaço comercial para qual para qual sua atividade se refere.

Art. 18. As despesas comuns de manutenção, limpeza, água, dentre outras, serão determinadas no edital de processo licitatório ou em outro instrumento hábil e ficarão ao encargo de cada concessionário.

Art. 19. O horário de funcionamento do Mercado Municipal e a forma de concessão dos espaços comerciais serão definidos através de decreto do Executivo Municipal e do Edital de licitação.

##### **Seção II**

##### **Das Obrigações dos Concessionários**

Art. 20. Durante todo o período em que o concessionário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município, estará o mesmo obrigado a:

I - quitar pontualmente todas as contas de consumo de água, eletricidade e tributos incidentes sobre o espaço comercial e atividade desenvolvida;

II - pagar pontualmente o valor mensal devido ao Município decorrente da utilização do espaço público municipal;

III - solicitar autorização da Secretaria competente para qualquer intervenção física no espaço concedido;



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

IV - respeitar e cumprir todas as imposições e determinações emanadas da Administração Municipal, contidas nesta Lei, Decreto regulamentador e regulamento interno do Mercado Municipal posterior a essa Lei.

V - atender todas as normas de vigilância sanitária, sob pena de perda da concessão.

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. A concessão administrativa poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público quando ficar comprovado:

I - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros do espaço concedido;

II - alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial do Mercado Municipal, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

III - deixar de proceder com a conservação, manutenção e/ou deixar de tomar outras medidas necessárias à preservação do patrimônio público;

IV - prática, pelo titular da concessão, seus prepostos ou empregados, de:

- a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
- b) ato ilícito penal;
- c) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;
- d) desacato às ordens administrativas;
- e) reincidência das penalidades previstas no art. 21 desta lei.

Parágrafo único. Previamente à revogação da concessão e a critério da Administração, poderá ser aplicada, preventivamente, notificação, por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade constatada;

Art. 22. Será aplicada a pena de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor mensal de utilização do espaço comercial do Mercado Municipal paga pelo concessionário, nos casos de:

I - receber ou comercializar produtos sem o acompanhamento da respectiva Nota Fiscal, informando com clareza a identificação da origem;

II - depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em locais diversos daquele destinado pela administração do Mercado Municipal para esse fim;

III - realizar carga e descarga de mercadorias fora do horário estabelecido e sem a autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Caberá à Administração coordenar e disciplinar as atividades de propaganda, publicidade e comunicação no interior do Mercado Municipal.

Art. 24. Nos casos de concessão para pessoas físicas em que o concessionário venha a falecer, assumirão os herdeiros legítimos, automaticamente e sem qualquer custo de transferência de titularidade, a concessão administrativa concedida originalmente ao *de cujus*:

I - comuniquem o óbito à Administração Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, mediante documentação pertinente;

II - atendam todas as exigências previstas na legislação municipal e federal e no Edital de licitação para a obtenção da concessão administrativa.

§ 1º A transferência de titularidade perdurará apenas pelo prazo restante de vigência original da concessão, sendo que ao final será considerada extinta a concessão.

§ 2º Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência da concessão além da prevista neste artigo.

Art. 25. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que for necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 19 de agosto de 2022.

  
CLEBER FONTANA  
PREFEITO MUNICIPAL